



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 2 de setembro de 2011 - Nº 372 - Divulgado em 01/09/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE.....	1
Portarias.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Extrato de Decisão.....	5

Intimados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Responsável; ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1859 - 14/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [00549/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2004

Intimados: VIDAL ANTÔNIO DA SILVA, Ex-Gestor(a); MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01704/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JAMES SILVA DA CUNHA CASTRO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03139/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04951/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: RODRIGO HARLAN DE FREITAS TEIXEIRA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04951/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05882/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

RESOLVE designar a Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA para em substituição à Dra. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por motivo de gozo de férias regulamentares, exercer o cargo de Subprocuradora Geral do Ministério Público de Contas, durante o período compreendido entre 01.09.11 a 30.09.11, com assento na Colenda 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1859 - 14/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [07372/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); JOÃO PAULO DE SOUZA GALDINO, Procurador(a); JOSEFA LEAL DE MELO, Interessado(a); MANOEL ALEXANDRINO DE ALMEIDA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1859 - 14/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05723/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009



Processo: [05363/11](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: ADERALDO LOURENÇO DA SILVA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00627/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [02480/06](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2006

Interessados: GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO MARQUES, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO GABÍNIO NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 672/2007, de 12 de setembro de 2007, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 226/2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Acórdão APL – TC – 672/2007; 2) APLICAR NOVA MULTA PESSOAL ao ex-Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. José Francisco Marques, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, para que efetue a transferência do valor de R\$ 211.458,61, à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, que deverão ser aplicados na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa RN – TC – 08/2010, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 4) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00637/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [05990/03](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Outros (Antigos SICIP)

Exercício: 2001

Interessados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); JOSIVALDA MATIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); HUMBERTO MANOEL DE FREITAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05990/03; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC 695/2004, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para as providências a seu cargo. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de agosto de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00630/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [02443/08](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); ANTÔNIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02443/08, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, não tomar conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo prefeito de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, tendo em vista que as

alegações de omissão e contradição na decisão recorrida não ficaram devidamente demonstradas, conforme dispõe o § 2º do art. 227 do RITCE-PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00625/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [02868/08](#) (Doc. [07160/10](#))

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Denúncia (Apelação)

Exercício: 2008

Interessados: HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, Responsável; PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Pitimbu/PB, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, contra deliberação da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 - TC - 0548/10, de 25 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00633/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [05424/08](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05424/08, no tocante ao recurso de revisão interposto, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em não conhecê-lo, tendo em vista que o mesmo não fundamentou sua pretensão em nenhuma das hipóteses previstas no art. 237 do Regimento Interno do TCE-PB, encaminhando-se os autos à Corregedoria para verificação do recolhimento da multa aplicada ao ex-gestor.

Ato: Acórdão APL-TC 00634/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [12092/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a); EDMILSON SOUSA SOBRAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 12.092/09, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Edmilson Souto Sobral e outros, Vereadores no município de Alagoa Nova, contra possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito daquela localidade, Sr. Kleber Herculano de Moraes, bem como pela Secretaria Municipal da Ação Social, Sra. Norma Soeli Xavier de Luna, no exercício 2009, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I. Conhecer da presente denúncia; II. Considerá-la improcedente; III. Determinar a expedição de comunicado formal do teor do julgado ao denunciante, Sr. Edmilson Souto Sobral e outros. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 24 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00638/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [00699/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2006

Interessados: MARIA DE FÁTIMA AQUINO PAULINO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00699/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;



CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o atendimento do item "II" do Acórdão APL TC 558/2009 pela Prefeita Municipal de GUARABIRA, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, e, em seguida, determinem o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de agosto de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00594/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [02509/10](#)

Jurisdição: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RICARDO RODRIGUES DA COSTA, Gestor(a); CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); PEDRO LUIS DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); ANNA CARMEN FRANCA DE SOUZA LAGO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.509/10 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como gestor o Sr. Claudimar Antônio do Nascimento (01/01 a 27/02/2009) e o Sr. Pedro Luís do Nascimento (28/02 a 31/12/2009); 2. recomendar à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, em especial no tocante à lei de licitações e à legislação referente a realização de adiantamentos.

Ato: Acórdão APL-TC 00596/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [03081/10](#)

Jurisdição: Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ROBERTO SÁVIO DE CARVALHO SOARES, Ex-Gestor(a); MURILLO PADILHA CÂMARA NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03.081/10 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regular a presente prestação de contas do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como gestores o Sr. Murillo Padilha Câmara Neto (01/01 a 02/03/2009) e Sr. Roberto Sávio de Carvalho Soares (03/03 a 31/12/2009); 2. recomendar à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de evitar as falhas administrativas apontadas nos relatórios da d. Auditoria, em especial no tocante ao cumprimento da lei de licitações e contratos e aquisições de futuras passagens aéreas.

Ato: Acórdão APL-TC 00642/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [05299/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ, sob a responsabilidade do Senhor Walter Serrano Machado Filho, atuando como Presidente do Poder Legislativo local; II. CONSIDERAR o atendimento integral às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000); III. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Walter Serrano Machado Filho, no valor de R\$ 8.267,94 (oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), em razão de despesas não comprovadas com o INSS (R\$ 1.010,94) e superfaturamento na

aquisição de ar condicionado (R\$ 7.257,00), assinando-lhe o prazo o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sapé, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00639/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [06615/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2006

Interessados: CLAUDINO CESAR FREIRE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06615/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em DECLARAR o cumprimento do item "4" do Acórdão APL TC 1021/2010, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de agosto de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00641/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [07356/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07356/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e dar-lhe INTEGRAL PROVIMENTO, para tornar insubsistente a decisão contida no Acórdão AC2 TC 1397/2010, desta feita, reconhecendo regular o procedimento licitatório na modalidade Convite, de n.º 08/2009, o contrato dele decorrente e o termo aditivo celebrado, determinando-se, em consequência o ARQUIVAMENTO destes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de agosto de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00623/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [03725/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I) Conceder registro aos atos das pensões e de seus valores, a Sra. Maria Cícera de Oliveira Martins(90%) e a Sra. Ceci Andrade de Freitas(10%), seguindo o critério da pensão alimentícia, na forma como inicialmente concedida, conforme Portaria -P - nº. 0315 (fls. 21/22) e Portaria - P- nº. 0456 (fls. /5354). II) Recomendação ao Exmo. Governador do Estado no sentido de regulamentar a Lei Complementar Nº 58/03 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Paraíba) quanto ao rateio de dependentes de pensões pagas pela PBPREV. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de agosto de 2011.



Ato: Acórdão APL-TC 00631/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [03991/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, Gestor(a); WILZA CARLA NÓBREGA DE QUEIROZ MARINHO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.991/11, que trata da Prestação Anual de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, exercício financeiro 2011, sob a responsabilidade da Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em: a) Julgar REGULAR as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, exercício 2010, tendo como responsável a Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo; b) Recomendar ao órgão que regularize a situação das contribuições previdenciárias, bem como quanto à não retenção de ISS, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 24 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00640/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [09007/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09007/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em DECLARAR o cumprimento do item “1” do Acórdão APL TC 101/2009, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de agosto de 2011.

Sessão: 2449 - 15/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03392/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ITALO DE OLIVEIRA, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a).

Sessão: 2449 - 15/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [06526/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; JOSÉ VIANA DA SILVA, Interessado(a).

Sessão: 2449 - 15/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [08857/08](#) (Doc. [09239/10](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: Inspeção de Obras (Reconsideração)

Exercício: 2008

Intimados: DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA, Responsável; JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 2449 - 15/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05052/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: MARIA DE FATIMA ARAGÃO PASCOAL, Interessado(a).

Sessão: 2449 - 15/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [08545/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Intimados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Interessado(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2449 - 15/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05559/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2449 - 15/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05612/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Sessão: 2449 - 15/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07697/05](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Intimados: JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01356/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06722/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: ANA CARMEM SOUZA LAGO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2599 - 13/09/2011 - 2ª Câmara

Processo: [04791/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a).



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01787/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [01377/02](#)

Jurisdicionado: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Interessados: ANA CLEIDE DE FARIAS ROTONDANO, Gestor(a); JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Ex-Gestor(a); KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI, Advogado(a); DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, Advogado(a); JULIANA CORREIA CARDOSO BARRETO, Advogado(a).

Decisão: Acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar ilegal o termo de parceria firmado entre a Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande e o Centro de Apoio aos Pequenos Empreendimentos do Estado da Paraíba (CEAPE/PB); 2. Aplicar multa ao Sr. Jurandir Antonio Xavier, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento nos art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar à Atual gestão da AMDE no sentido de se cumprir os preceitos textualizados na Carta Magna e demais diplomas legais relativos à realização de ajustes como Termos de Parceria; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01788/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [01555/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: FRANCISCO UMBERTO PEREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o não cumprimento da Resolução – RC1 – TC nº 070/2008. II. Aplicar multa ao Prefeito, à época, Francisco Umberto Pereira, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. III. Determinar a DIAFI/DIGEP para proceder à análise das contratações por excepcional interesse público, em processo específico e, encaminhamento do mesmo ao Relator das Contas do Município de Santana de Mangueira, Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira, para análise conjunta com as contas de 2011. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01792/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [03390/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) Considerar IRREGULARES a dispensa de licitação, o contrato e termos aditivos dele decorrentes, e o termo de rescisão. II) Recomendações à atual gestor da CAGEPA nos termos do relatório da Auditoria (fls. 513/514). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01789/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [03411/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: Acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgue regulares com ressalvas a inexigibilidade de licitação nº 08/05 e o contrato decorrente; 2. Recomende à atual gestão municipal no sentido de evitar a repetição da falha verificada nos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01790/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [04816/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); GEORGE SUETÔNIO RAMALHO JÚNIOR, Procurador(a).

Decisão: Acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregulares a inexigibilidade de licitação nº 19/05 e o contrato decorrente; 2. Recomendar à atual gestão municipal no sentido de evitar a repetição da falha verificada nos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01791/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [06320/05](#)

Jurisdicionado: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2005

Interessados: TELMO SILVA DE ARAUJO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar ilegal o termo de parceria firmado entre a Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande e a OSCIP CREDAÇÃO; 2. Aplicar multa ao Sr. Telmo Silva de Araújo, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento nos art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar à Atual gestão da AMDE no sentido de se cumprir os preceitos textualizados na Carta Magna e demais diplomas legais relativos à realização de ajustes como Termos de Parceria; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01794/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [07454/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ ALVES CARDOSO, Advogado(a); GILVAN MARTINHO DE OLIVEIRA COÊLHO, Advogado(a); LEOPOLDO MARQUES D'ASSUNÇÃO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada



nesta data, EM: 1. Julgar irregulares o procedimento licitatório supra caracterizado e o contrato decorrente; 2. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis, tendo em vista os recursos federais envolvidos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01786/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [08826/00](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2000

Interessados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o não cumprimento da decisão constante no Acórdão AC1- TC – 1273/2007. II. Aplicar multa ao Prefeito, à época, José Rofrants Lopes Casimiro, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprimento da decisão deste Tribunal, com fundamento no Art. 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. III. Determinar a DIAFI/DIGEP para proceder à análise das atuais contratações por excepcional interesse público, em processo específico e, encaminhamento ao Relator das Contas do Município de São Francisco, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, para análise conjunta com as contas de 2011. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01823/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [00762/11](#)

Jurisditionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: CLEA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); GUSTAVO MARQUES DE AZEVEDO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da inspeção especial para exame da prestação de contas do Adiantamento s/n-2009, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedido pela Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, através da Ex-diretora Presidente Cléa Cordeiro Rodrigues (corresponsável), ao Ex-diretor de Marketing Gustavo Marques de Azevedo (responsável), objetivando atender despesas durante a realização do evento “5º FAMILY WORKSHOP”, ACORDAM os Conselheiros integrantes da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada; II. EXPEDIR a competente provisão de quitação em favor do responsável; III. RECOMENDAR ao titular da PBTUR a estrita observância da legislação aplicável aos adiantamentos, sobretudo as disposições da Lei nº 7.947/06; e IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00139/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [04556/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM não conceder registro ao ato aposentatório em apreço e assine prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Presidente em exercício da PBPREV, para que este adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01800/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [04760/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Francisca Fernandes Silva, constante às fls. 39, supra caracterizado, conforme calculado pela entidade de origem (fls. 34). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa 30 de agosto de 2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00140/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [04939/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA DO CARMO DE SOUSA CARNEIRO, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lira Batista, para que proceda o envio da documentação reclamada pelo Órgão de Instrução, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, da autoridade omissa, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01805/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [05118/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Acordam, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, conhecer a legalidade do ato e do valor dos proventos da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. ISAURA SUASSUNA SALDANHA, nos termos em que foi originalmente deferido, concedendo-se o respectivo registro. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01806/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [07721/11](#)

Jurisditionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: HIPÓLITO MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, Gestor(a); GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR, no aspecto formal, do procedimento de inexigibilidade de licitação, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01807/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [08823/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ESTELITA GALDINO DA SILVA MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro aos atos das pensões vitalícia da Sra. ESTELITA GALDINO DA SILVA MONTEIRO (esposa),



e temporária de WASHINGTON DA SILVA MONTEIRO (filho), supra caracterizados. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01801/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09165/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ REMIGIO NETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01824/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09277/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ GERALDO DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do Sr. José Geraldo Dantas, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria Elza Guedes de Aquino Dantas, matrícula nº 85.435-2, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF, com redação dada pela EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01825/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09280/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do Sr. José Trindade dos Santos, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria José da Silva Santos, matrícula nº 68.248-9, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF, com redação dada pela EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01802/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09303/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINA DA SILVA SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01803/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09332/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; REGINA SIMPLICIO DO ORIENTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA

PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01826/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09443/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA REJANE CASTRO DO AMARAL, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da Srª Reuza Castro do Amaral, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Doralice de Almeida Castro, matrícula nº 562-2, tendo como fundamento o art. 19, §§ 1º e 2º, "a", da Lei nº 7517/03, em conformidade com o art. 40, § 7º, I, e § 8º da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01827/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09449/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANA VIEIRA BEZERRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da Srª Ana Vieira Bezerra da Silva, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) João Severino Bezerra, matrícula nº 25.408-8, tendo como fundamento o art. 19, § 2º, "a", da Lei nº 7517/03, em conformidade com o art. 40, § 7º, I, e § 8º da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01804/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09451/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; GENI DE SOUZA LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01809/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09461/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANA DIVA MENDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01810/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09466/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCINEVES BEZERRA DE MORAIS, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01811/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09484/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ALUISIO ANDRADE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01812/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09488/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSÉ CARLOS DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01813/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09489/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSIL HENRIQUE VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01814/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [10182/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; EROTILDES DE ARAÚJO RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.
